



077

Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 57/87, DE 18/12/1987

AUTÓGRAFO Nº 1.462/87, DE 22/12/1987

LEI Nº 1.593, DE 22/12/1987

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 49 e 50 da
LEI Nº 678, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefei-
to do Município de São Roque, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de
São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O artigo 49 da Lei nº 678, de 31 de de-
zembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 49- Constitui fato gerador do Imposto so-
bre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por pessoa física
ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não com-
preendido na competência da União ou dos Estados e, especificamen-
te, a prestação de serviços de:

- 1- Médicos: inclusive análises clínicas, eletricidade médica, ra-
dioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congê-
neres;
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, am-
bulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de
repouso e de recuperação e congêneres;
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protêti-
cos (prótese dentária);
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3
desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo,
convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6- Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam inclui-
das no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços
prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pa-
gos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.2.

- 7- Médicos veterinários;
- 8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- Limpeza e dragagem de rios e canais;
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17- Incineração de resíduos quaisquer;
- 18- Limpeza de chaminés;
- 19- Saneamento ambiental e congêneres;
- 20- Assistência técnica;
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista;
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- Traduções e interpretações;
- 27- Avaliação de bens;
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.3.

(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

- 32- Demolição;
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 34- Florestamento e reflorestamento;
- 35- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 36- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 37- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 38- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 39- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 40- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);
- 41- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 42- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 43- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.4.

- 49- Despachantes;
- 50- Agentes da propriedade industrial;
- 51- Agentes da propriedade artística ou literária;
- 52- Leilão;
- 53- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 54- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 55- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 56- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 57- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 58- Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilharés, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 59- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 60- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 61- Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes";
- 62- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 63- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.5.

- 64- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 65- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 66- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 67- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 68- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 69- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 70- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 71- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 72- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 73- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 75- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 76- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 77- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 78- Funerais;
- 79- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 80- Tinturaria e lavanderia;
- ~~81- Taxidermia;~~
- 82- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.6.

- 83- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 84- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 85- Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo);
- 86- Advogados;
- 87- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 88- Dentistas;
- 89- Economistas;
- 90- Psicólogos;
- 91- Assistentes Sociais;
- 92- Relações Públicas;
- 93- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 94- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
- 95- Transporte de natureza estritamente municipal;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.7.

- 96- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município;
- 97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 98- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 99- Serviços profissionais, técnicos ou artísticos, não compreendidos nos itens anteriores.

Art. 29- O artigo 50 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos da incidência do imposto:

I- o do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador.

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de



Prefeitura Municipal de São Roque

084

ESTADO DE SÃO PAULO

.8.

de fornecimento de energia elétrica, ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 39. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 49. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 39- O parágrafo único do artigo 59, da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 49, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços."

Art. 49- O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 59- Considera-se prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 24, 26, 28, 49, 50, 51, 86 a 92 e 99, do artigo 49, da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 19 desta Lei, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

Parágrafo Único. Nas condições deste artigo, o valor do imposto corresponderá à importância fixada na Tabela anexa à presente Lei.

Art. 69- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 50, 86, 87, 88, 89 do artigo 49, da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, na redação dada por esta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.9.

SANCIONO A PRESENTE LEI. S. Roque 22 / 12 / 1987 Mario Luiz C. Oliveira
Prefeito Municipal

estas ficarão sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma do § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 7º- Quando não atendidos os requisitos fixados nos artigos 5º e 6º, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente da Tabela anexa a esta Lei.

Art. 8º- Os contribuintes referidos nos artigos 5º e 6º ficam desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 9º- O lançamento do imposto, nos casos previstos nos artigos 5º e 6º será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo Único. O recolhimento do imposto de que trata este artigo será feito em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 10- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 22 DE dezembro DE 1987.

Municipal de São Roque

ANTONIO SANCHES DIAS
Presidente

Mário Luiz Campos de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 22 DE dezembro DE 1987.

APROVADO NA 38 SESSÃO Extraordinária DE 21 / 12 / 1987.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.593, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

S E R V I Ç O S	Alíquotas	Importâncias
	s/ o pre- ço do ser- viço (%)	fixas, por ano (UFM)
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	2,5
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno	1,0	-
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executadas por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional da Previdência Social	1,0	-
c) quando prestados por entidades que assumem o compromisso de pagar ou reembolsar as despesas médico-hospitalares e assemelhadas de seus clientes ou associados, inclusive através da contratação de terceiros para execução de serviços ligados à saúde humana	5,0	-
d) demais casos	2,0	-
3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5,0	2,5
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	1,0	-
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3,0	-
7- Médicos veterinários	5,0	2,5
8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	5,0	-
9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	2,5
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	5,0	-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.2.

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.593, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

S E R V I Ç O S	Alíquotas	Importâncias
	s/ o pre- ço do ser- viço (%)	fixas, por ano (UFM)
12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13- Limpeza e dragagem de rios e canais	5,0	-
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	-
15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17- Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18- Limpeza de chaminés	2,0	-
19- Saneamento ambiental e congêneres	2,0	-
20- Assistência técnica	5,0	-
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista	5,0	-
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5,0	2,5
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5
26- Traduções e interpretações	5,0	2,5
27- Avaliação de bens	5,0	2,5
28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,5
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	-
30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	2,0
31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	2,0	-
32- Demolição	2,0	-
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2,0	-
34- Florestamento e reflorestamento	5,0	-
35- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,0	-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.3.

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.593 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

S E R V I Ç O S	Alíquotas	Importâncias
	s/ o pre- ço do ser- viço (%)	fixas, por ano (UFM)
36- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	3,0	2,5
37- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	-
38- Ensino de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino das escolas de cabeleireiros, de dança, auto-escolas, moto-escolas e escolas de esportes;	5,0	-
b) demais serviços de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos e escolas de esportes	2,0	-
39- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3,0	-
40- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM)	3,0	-
41- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3,0	-
42- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3,0	-
43- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	3,0	-
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3,0	-
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3,0	-
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3,0	-
47- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	-
48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46	5,0	-
49- Despachantes	5,0	3,5
50- Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
51- Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
52- Leilão	5,0	3,5
53- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de ris-		



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

089
4.

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.593, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

S E R V I Ç O S	Alíquotas s/ o pre- ço do ser- viço (%)	Importâncias fixas, por ano (UFM)
prevenção e gerência de riscos seguráveis, presta- dos por quem não seja o próprio segurado ou com - panhia de seguro	5,0	-
54- Armazenamento, depósito, carga, descarga, assuma - ção e guarda de bens de qualquer espécie (exceto de pósitos feitos em instituições financeiras autori - zadas a funcionar pelo Banco Central)	5,0	-
55- Guarda e estacionamento de veículos automotores ter- restres	5,0	-
56- Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3,0	2,0
57- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	5,0	-
58- Diversões públicas:		
a) cinemas	5,0	-
b) outros serviços deste item	10,0	-
59- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5,0	-
60- Fornecimento de música, mediante transmissão por qual- quer processo, para vias públicas ou ambientes fecha- dos (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5,0	-
61- Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes"	5,0	-
62- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	2,0	-
63- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, am- pliação, cópia, reprodução e trucagem	5,0	-
64- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3,0	-
65- Colocação de tapetes e cortinas, com material forne- cido pelo usuário final do serviço	5,0	-
66- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pe- ças e partes, que fica sujeito ao ICM)	5,0	-
67- Conserto, restauração, manutenção e conservação de má- quinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	5,0	-
68- Recondicionamento de motores (o valor das peças for- necidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	5,0	-
69- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	-
70- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, benefi- ciamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplas- tia, anodização, corte, recorte, polimento, plastifi- cação e congêneres, de objetos não destinados à indus- trialização ou comercialização	5,0	-



Prefeitura Municipal de São Roque

090

ESTADO DE SÃO PAULO

.5.

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.593, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

S E R V I Ç O S	Alíquotas	Importâncias
	s/ o pre- ço do ser- viço (%)	fixas, por ano (UFM)
71- Lustração de bens móveis quando o serviço for pres- tado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-
72- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do servi- ço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
73- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele for- necido	5,0	-
74- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
75- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zin- cografia, litografia e fotolitografia	5,0	-
76- Colocação de molduras e afins, encadernação, gra- vação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	-
77- Locação bens móveis, inclusive arrendamento mercan- til	5,0	-
78- Funerais	3,0	-
79- Alfaiataria e costura, quando o material for forne- cido pelo usuário final, exceto aviamento	3,0	2,5
80- Tinturaria e lavanderia	5,0	2,5
81- Taxidermia	5,0	3,5
82- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter tem- porário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele con- tratados	3,0	-
83- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de ven- das, planejamento de campanhas ou sistemas de publi- cidade, elaboração de desenhos, textos e demais ma- teriais publicitários (exceto sua impressão, repro- dução ou fabricação)	3,0	-
84- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e ou- tros materiais de publicidade, por qualquer meio (ex- ceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	3,0	-
85- Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a ba- se de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da cons- trução, mesmo que esta fique a seu cargo).	5,0	-
86- Advogados	5,0	3,5
87- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	5,0	3,5
88- Dentistas	5,0	3,5
89- Economistas	5,0	3,5
90- Psicólogos	5,0	3,5



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.6.

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.593, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

S E R V I Ç O S	Alíquotas	Importâncias
	s/ o pre- ço do ser- viço (%)	fixas, por ano (UFM)
91- Assistentes Sociais	5,0	3,5
92- Relações Públicas	5,0	3,5
93- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,0	-
94- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)	5,0	-
95- Transporte de natureza estritamente municipal	5,0	-
96- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5,0	-
97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5,0	-
98- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5,0	-
99- Fornecimento de trabalho do próprio contribuinte, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	0,0	-
b) trabalho artístico	5,0	-
c) trabalho qualificado	5,0	-
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

/mas.